



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER Nº 125/2017

Projeto de Lei nº 107/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator Designado: ROQUE VINÍCIUS ISIDIO T. DIAS – PTB

Cuida-se de propositura, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objetivo é obter autorização para proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), junto à Secretaria Municipal da Educação.

Justifica a presente propositura, considerando a necessidade de efetuar alterações no Orçamento do referido Fundo Municipal, para devolver o saldo residual existente em conta bancária, em observância as regras de prestação de contas de convênios e repasses federais.

Esclarece-se que o valor da obra para a construção da Quadra Escolar da EMEIF Mafalda Salloti Bartholomei foi de R\$ 528.193,83 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e noventa e três reais e oitenta e três centavos), sendo utilizada a totalidade do repasse de recursos financeiros recebidos.

Afirma-se que o valor a ser devolvido ao Governo Federal, refere-se tão somente ao saldo residual de aplicação financeira, após a conclusão definitiva da obra.

Verifica-se que os recursos para suportar as despesas decorrentes da presente propositura serão os provenientes de superávit financeiro, bem como de excesso de arrecadação, em conformidade com a Lei Federal nº 4320/64.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, nada a declarar, vez que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo a presente propositura.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Constata-se que o dispositivo utilizado para solicitar a autorização do Legislativo para abertura do mencionado crédito adicional, fundamenta-se no inciso II, Artigo 41 da Lei nº 4320/64.

Considerando-se a utilização de dispositivo correto para realizar a devolução de saldo residual, como é o caso, atendidos os preceitos contidos em legislação específica, nada obsta que seja apreciada e deliberada a presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de Setembro de 2017.

ROQUE VINÍCIUS ISIDIO T. DIAS – PTB
Relator

VINICIUS GUILHERME SIMILI – PDT
Vice-Presidente

CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS – PRB
Secretário

LUÍS REMO CONTIN – PP
Membro

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNCIO – PR
Membro

